



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

**ATA DA 16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO
JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI**

GESTÃO: 2020/2021

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 10:30 horas, via meet.google.com/fco-mwhb-zyh, onde acessaram o link o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, e os Desembargadores, Membros da COJURI, José Ivo de Paula Guimarães e o Jorge Américo Pereira de Lira, comigo assessora técnica da Comissão, foi instalada 16ª reunião extraordinária da COJURI pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Jovaldo Nunes Gomes. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão solicitou a mim, assessora da Comissão, a apresentação das minutas dos projetos constante na pauta. Daí a assessoria informou que existem 02 (dois) projetos de Lei a ser analisados. A saber: **1.PROJETO N° 001/2021 – COJURI - TP - PROJETO DE LEI** que Altera a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para criar a Vara Única Distrital de Fernando de Noronha. O projeto propõe a criação da Vara Única Distrital de Fernando de Noronha. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Na justificativa, destaca-se que a proposta é fundamentada *“na necessidade de implementação de uma política efetiva de priorização no acesso e tramitação dos processos que envolvam a população flutuante, devido ao grande número de turistas, bem como a população ali residente.”* O projeto visa à criação, no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, da **Vara Única Distrital**, com provimento inicial de juiz de 1ª entrância, dentro da 3ª circunscrição judiciária (juntamente com Itamaracá e Itapissuma), de forma que nas férias, licenças, afastamentos, impedimentos e suspeição do Juiz, a substituição dar-se-á, por designação do Presidente do Tribunal, dentre os integrantes da referida circunscrição. Na ocasião a comissão concluiu que a presença continuada de magistrado de 1ª entrância, ao invés do exercício cumulativo por juízes da Capital, de certo contribuirá para a eficiência e celeridade na prestação do serviço jurisdicional. De outra parte, levando em consideração os custos com hospedagem e alimentação no Distrito de Fernando de Noronha que são, notoriamente, mais elevados que a maioria dos Municípios do Estado de Pernambuco, o projeto vem ao encontro de conferir maior economicidade dos custos existentes naquele Distrito Estadual. Dessa forma, com a alteração da estrutura hoje existente em Fernando de Noronha, com a lotação de **01 (um) magistrado titular e 04 (quatro) servidores**, o projeto poderá impactar positivamente na redução da crescente demanda processual, além da redução dos custos. Outrossim, imperioso destacar que não se desconhecem as disposições inseridas no ordenamento jurídico pátrio (art. 8º da novel Lei Complementar Federal n. 173, de 2020). Tal dispositivo alterou a Lei Complementar Federal n. 101, de 2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vedando criação de cargos com aumento de despesas até o final de 2021. Por isso, a COJURI toma a liberdade de alterar a cláusula de vigência, quando do envio à Assembleia Legislativa do Estado, postergando os efeitos financeiros da proposta para o exercício de 2022. *Ex positis*, a Comissão opinou pela **aprovação** do projeto em tela, salvo quanto à ressalva posta. **2.PROJETO N° 004/2021 – COJURI - TP - PROJETO DE LEI** que dispõe sobre as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados no Estado de Pernambuco. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Corregedor-Geral da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

Justiça, Desembargador a Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, com o objetivo de regulamentar as Centrais Eletrônicas dos Serviços Notariais e de Registro, no âmbito do Estado de Pernambuco. No prazo regimental, não houve apresentação de emendas. Observou o eminente Desembargador proponente que os usuários poderão optar por utilizar as centrais, viabilizando mais um meio de acesso aos serviços extrajudiciais, prestados pelos notários e registradores. Em síntese, o projeto estabeleceu que: (i) o atendimento remoto dos serviços extrajudiciais será realizado pelas Centrais Eletrônicas dos serviços notariais e registrais, devendo os notários, registradores, interinos ou interventores delegar a gestão, o gerenciamento e o controle administrativo e financeiro de sua central e plataforma eletrônica à respectiva entidade representativa de classe; (ii) o serviço oferecido pela central será facultativo; (iii) poderá ser realizado convênio ou termo de adesão para a prestação dos serviços por terceiros com a utilização de dados existentes nas centrais; (iv) o valor da utilização das centrais será estabelecido pela respectiva entidade representativa do extrajudicial, e não ultrapassará valor que é pago a título de emolumento fixado na Tabela D, item X, alínea “a”, da Lei n. 11.404, de 1996 (atualmente R\$ 9,65); (v) fica vedado o uso de recursos públicos para manutenção, gestão e operação das centrais eletrônicas; Feito o relato, a Comissão se pronunciou em concordância com a proposição, os serviços extrajudiciais poderão ser disponibilizados virtualmente, com uso facultativo pelo cidadão, que poderá solicitar ou não a realização dos serviços notariais e registrais em plataforma digital. Evitou-se, portanto, o deslocamento físico dos usuários às serventias. Restou desatado que alguns Provimentos da CGJ já regulamentam algumas centrais (Provimento n. 04/2016-CGJ - cria a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado de Pernambuco – CRIPE; Provimento n. 47, de 2015, que regulamenta o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI). Todavia, a proposta apresentada, projeto de lei em sentido estrito, visa mais segurança não só aos registradores e notários, como também ao próprio usuário dos serviços extrajudiciais. Cabe salientar que alguns Estados já iniciaram o processo de regulamentação da matéria, a exemplo do Estado do Pará, do Piauí, do Amazonas, enquanto outros já possuem lei, a exemplo do Paraná (Lei n. 20.416, de 2020), Paraíba (Lei n. 11.832, de 2021). Assim, por entender que a iniciativa é relevante para o alcance dos objetivos referidos, e que contribui para a melhoria dos serviços prestados pelo serviço do extrajudicial, a Comissão opinou pela **aprovação** da proposta objeto do projeto de lei feita pelo eminente Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo. o Exmo. Sr. Presidente da COJURI, Des. Jovaldo Nunes Gomes, deu por encerrada a reunião, tendo eu, _____ assessora técnica da COJURI, lavrado a presente ata, que vai assinada pelos Desembargadores que compõem a Comissão.

Des. Jovaldo Gomes Nunes
Presidente da COJURI

Des. José Ivo de Paula Guimarães
Membro da Comissão

Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Membro da Comissão